



Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.ª (PCP)

Cria o regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes no abastecimento às populações, no contexto da resposta à epidemia de COVID-19

Data de admissão: 11 de maio de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Maria Jorge Nunes de Carvalho (DAPLEN), Maria João Godinho e Luísa Colaço (DILP) e Cátia Duarte (DAC)

Data: 29 de maio de 2020





Análise da iniciativa

A iniciativa

O projeto de lei em apreço visa a criação de um regime de apoio a feirantes, no processo de reabertura e dinamização da sua atividade, de abastecimento às populações, no âmbito da resposta à epidemia de COVID-19.

A apresentação desta iniciativa fundamenta-se na situação de precariedade em que este setor se encontra devido às medidas de resposta ao surto epidémico que determinaram o encerramento das feiras e dos mercados por todo o país, sem que os feirantes fossem ouvidos nesse processo.

Invoca-se ainda a importância deste setor no abastecimento das populações, estabelecendo-se uma comparação com a diferença de tratamento que foi dado às grandes superfícies comerciais, que se mantiveram em funcionamento durante este período de resposta à epidemia COVID-19.

Menciona-se por outro lado, que a insuficiência das medidas adotadas pelo Governo no auxílio a este setor justifica uma resposta urgente, a nível das condições infraestruturais dos recintos e das feiras, a qual já se justificava num período prévio ao das respostas ao surto epidémico, mas que ganha agora outra relevância.

Pretende-se com esta iniciativa legislativa apoiar os feirantes na retoma da sua atividade, de forma adequada e segura, tanto para os seus trabalhadores como para os consumidores, assegurando o abastecimento às populações bem como o escoamento da produção nacional.

O projeto de lei em análise é constituído por oito artigos, com vista a criar um regime que assegure a reabertura da atividade de feirante, prevendo-se, para esse efeito a definição de procedimentos de apoio à reabertura de feiras e mercados, a criação de linhas de apoio a estes recintos e benefícios fiscais nos combustíveis.

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.ª (PCP)





Os procedimentos de reabertura das feiras e dos mercados deverão ser definidos conjuntamente pela Direção-Geral das Atividades Económicas e pela Direção-Geral de saúde, com a promoção do Governo, com o intuito de servirem de linhas de orientação para os municípios e autoridades locais.

Estes procedimentos deverão assegurar: (i) o abastecimento das populações, (ii) o escoamento da produção nacional, (iii) a defesa da saúde pública e (iv) a proteção dos trabalhadores e dos consumidores.

Determina-se ainda a criação de uma linha de apoio à beneficiação de recintos de feiras e de mercados, à qual se poderão candidatar municípios e outras entidades gestoras de recintos e que deverá ser financiada pelo Orçamento do Estado, não se excluindo o recurso a verbas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

No respeitante a medidas de natureza fiscal, prevê-se a definição, pelo Governo, de uma autorização, dada aos feirantes, para utilização de *gasóleo verde*, bem como o controlo do acesso à taxa reduzida de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP).

Enquadramento jurídico nacional

Na sequência de a Organização Mundial de Saúde ter considerado, a 30 de janeiro de 2020, que a epidemia SARS-CoV-2 causou uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional e, a 11 de março de 2020, ter classificado a doença COVID-19 como uma pandemia, foi declarada em Portugal, a 13 de março, a situação de alerta em todo o território nacional, através do <u>Despacho n.º 3298-B/2020</u>, dos Ministros da Administração Interna e da Saúde, ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela <u>Lei n.º 27/2006</u>, de 3 de julho (texto consolidado), e da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela <u>Lei n.º 95/2019</u>, de 4 de setembro.

Em 18 de março, por <u>Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020</u>, após autorização parlamentar aprovada através da <u>Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020</u>, também de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, entre as 0:00 horas do dia 19 de março e as 23:59 horas do dia 2 Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)





de abril de 2020, com fundamento em situação de calamidade pública. O estado de emergência foi renovado mais duas vezes – a primeira até às 23:59 horas de 17 abril, pelo <u>Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020</u>, autorizado através da <u>Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020</u>, ambos de 2 de abril, e a segunda até às 23:59 horas de 2 de maio, nos termos do <u>Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020</u>, precedido da autorização conferida pela <u>Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2020</u>, ambos de 17 de abril.

Sucessivos decretos do Governo regulamentaram a aplicação do estado de emergência (Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março¹, Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, e Decreto n.º 2/C/2020, de 17 de abril²³), prevendo um vasto conjunto de medidas com vista a conter a transmissão do vírus e a propagação da doença. Entre essas medidas contase a suspensão das atividades de comércio a retalho, com exceção das que disponibilizassem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais, e que se encontravam elencadas no seu anexo II (artigo 8.º, n.º 1 do Decreto n.º 2-A/2020), e a suspensão das atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção das que prestassem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais, elencadas no mesmo anexo (artigo 9.º, n.º 1 do referido Decreto).

Por outro lado o artigo 12.º do mesmo Decreto previa, no artigo 12.º [n.º 1, alíneas a) e b), o n.º 4], a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área da economia, mediante despacho (e com possibilidade de delegação), permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no anexo I (que elenca as instalações e estabelecimentos encerrados), bem como permitir o exercício de outras

¹ Com as correções da Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março.

² Com as correções da Declaração de Retificação n.º 18-A/2020, de 30 de abril.

³ Embora sem relevância direta para a matéria em análise, recorde-se que foi ainda aprovado o Decreto n.º 2-D/2020, de 30 de abril, cujo principal objetivo se prendeu com a contenção das deslocações no fim-de-semana prolongado na transição do estado de emergência para o estado de calamidade. Todos estes decretos já não se encontram em vigor.





atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, para além das previstas no já referido anexo II, que viessem a revelar-se essenciais com o evoluir da situação. Neste contexto, foi publicado o Despacho n.º 3614-A/2020, de 23 de março, do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, que «regula, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o funcionamento das máquinas de vending, e o exercício das atividades de vendedores itinerantes e de aluquer de veículos de mercadorias e de passageiros», permitindo «(...) o exercício da atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.» Foi também determinado que «A identificação das localidades onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por decisão dos municípios, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicada no respetivo sítio da internet» e que «Os vendedores itinerantes cuja atividade seja permitida nos termos dos números anteriores são responsáveis por assegurar o cumprimento das regras de segurança e higiene e das regras de atendimento prioritário, previstas no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.»

Também na vigência do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, que regulamentou o segundo período do estado de emergência, apenas foi permitida a atividade dos vendedores itinerantes «para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população», sendo que a «identificação das localidades onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicada no respetivo sítio na Internet» (artigo 14.º). Esta atividade passou a estar expressamente prevista no anexo II, que elenca as atividades e estabelecimentos que se mantiveram a funcionar.

A mesma norma foi incluída no <u>Decreto n.º 2/C/2020, de 17 de abril</u>, que regulamentou o terceiro período do estado de emergência (artigo 14.º e anexo II).

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)





À 3 de maio terminou o estado de emergência e iniciou-se uma nova fase, com a declaração do estado de calamidade pública, nos termos da <u>Lei de Bases da Proteção Civil</u>, através da <u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril</u>, que declarou o estado de calamidade até 17 de maio. Entre as medidas determinadas, salienta-se a manutenção do mesmo regime no tocante aos vendedores itinerantes (*v.d.* artigo 6.º e anexo II).

O mesmo se encontra previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, que, como mencionado, prorroga o estado de calamidade até 31 de maio e determina um conjunto de medidas de caráter consideradas «necessárias ao combate à COVID-19», que contém ainda normas específicas para a realização de feiras e mercados (artigo 18.º). Assim, prevê-se, designadamente, que cada recinto de feira ou mercado deve ter um plano de contingência para a COVID-19, elaborado pela autarquia local competente (ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privada) e que «o reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das atividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial».

A 30 de abril foi também estabelecida uma estratégia de levantamento das medidas de confinamento através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, prevendose uma gradual reabertura de vários setores de atividade, em três fases (a 4 de maio, 18 de maio e 1 de junho⁴), conforme calendário em anexo.

Neste período, foram sendo aprovadas medidas de apoio a empresas e empresários, das quais se indicam abaixo algumas⁵.

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)

⁴ Individualizam-se ainda os dias 30 e 31 de maio, mas apenas para cerimónias religiosas, em termos a definir, e as competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal.

⁵ As medidas tomadas pelo Governo neste contexto estão detalhadamente explicadas no portal #estamoson em https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-de-apoio-emprego-empresas/ e o Diário da República Eletrónico disponibiliza uma compilação de todas as normas publicadas no âmbito da COVID-19, organizadas por data e por tema.





Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março, o Governo aprovou um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos e às empresas, para entidades públicas e privadas e para profissionais, com vista ao «apoio à tesouraria das empresas, à manutenção dos postos de trabalho, bem como o reforço da capacidade de reação e contenção da propagação da doença». Essas medidas incluíram a criação «(...) de uma linha de crédito para apoio à tesouraria das empresas no montante de 200 milhões e um pacote de incentivos às empresas no domínio da aceleração de pagamento de incentivos, diferimento de amortizações de subsídios e da elegibilidade de despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19 (...), um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação, com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de lay off simplificado (...), e um incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade ou um apoio extraordinário à formação a trabalhadores das empresas cuja atividade tenha sido gravemente afetada pelo COVID-19».

Refira-se também o <u>Decreto-Lei n.º 10-A/2020</u>, <u>de 13 de março</u>⁶ (texto consolidado), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, que prevê, designadamente, um apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente (<u>artigo 26.º</u>), e o <u>Decreto-Lei n.º 10-G/2020</u>, <u>de 26 de março</u>⁷, que estabelece medidas excecionais e temporárias, definindo e regulamentando os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de

⁶ Cujos efeitos foram ratificados pela Lei n.º 1-A/200, de 19 de março (texto consolidado).

⁷ Texto consolidado, com as correções da <u>Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março</u>, e as alterações introduzidas pelo <u>Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril</u> que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.





crise empresarial. Crise empresarial inclui designadamente, nos termos do artigo 3.º, o «encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos».

Em termos de enquadramento jurídico da atividade em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica, cumpre mencionar o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (texto consolidado), que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo. Relativamente aos vendedores ambulantes (definidos no artigo 2.º como «a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras») e feirantes (definidos no mesmo artigo como «a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras»), vejam-se em especial o artigo 74.º e seguintes.

Em 2019, a Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 58/2019, de 26 de abril⁸, consagrando a última terça-feira do mês de maio como Dia Nacional do Feirante e recomendando ao Governo o reconhecimento e valorização do trabalho dos feirantes. Uma das medidas recomendadas consiste na atribuição à atividade de feirante do «direito ao uso do gasóleo profissional nas deslocações realizadas da habitação para a feira e vice-versa».

⁸ Trabalhos preparatórios.





Refira-se, por fim, que o artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo determina a tributação com taxas reduzidas do gasóleo, do gasóleo de aquecimento e do petróleo coloridos e marcados, elencando as atividades e equipamentos em que os mesmos podem ser utilizados; o n.º 3, alínea f), a que o projeto de lei se reporta, permite o consumo de gasóleo colorido e marcado nos «Motores frigoríficos autónomos, instalados em veículos pesados de transporte de bens perecíveis, alimentados por depósitos de combustível separados, e que possuam certificação ATP (Acordo de Transportes Perecíveis), nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e dos transportes».

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, embora se registem diversas iniciativas apresentadas no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19, nenhuma delas versa sobre a atividade dos feirantes.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na presente sessão legislativa foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexa:

- <u>Projeto de Lei n.º 315/XIV/1.ª (PCP)</u> – Estabelece a criação de um fundo especial de apoio aos feirantes. – Iniciativa retirada.

III. Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.ª (PCP)





artigo 167.º da <u>Constituição</u>, bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do <u>Regimento da Assembleia da República</u> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

É subscrita por 10 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «leitravão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.Com efeito, o artigo 3.º consagra a criação de uma linha de apoio, financiada pelo Orçamento do Estado, no artigo 3.º é concedido apoio fiscal e no artigo 8.º prevê-se que a iniciativa entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Não obstante, as iniciativas apresentadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença Covid-19 em que esta questão também se tem colocado têm sido admitidas. Aliás, refira-se que a admissibilidade de iniciativas em possível desconformidade com a «lei-travão» foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação das iniciativas, em votação final global.[1]

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)

•

^[1] V. a Súmula da Conferência de Líderes n.º 16, de 1 de abril de 2020.





O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de maio de 2020. Foi admitido a 11 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária do dia 13 de maio.

Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - «Cria o regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes no abastecimento às populações, no contexto da resposta à epidemia de COVID-19» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, de forma a ter uma redação mais sucinta, evitando-se a utilização da forma verbal inicial.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte alteração ao título:

«Regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes no abastecimento às populações, no contexto da resposta à epidemia de COVID-19».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)





Regulamentação ou outras obrigações legais

O artigo 7.º prevê a regulamentação do diploma pelo Governo, sem especificar um prazo.

IV. Análise de direito comparado

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A Espanha decretou o estado de emergência em 14 de março de 2020, através do <u>Real</u> <u>Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19⁹. Com uma duração inicial de 15 dias, o mesmo veio sendo prorrogado por diversas vezes, estando, no momento de elaboração desta nota técnica, a decorrer a quinta prorrogação¹⁰, que se estende até ao dia 6 de junho de 2020, inclusive.</u>

O <u>artigo 7</u> deste diploma limita a liberdade de circulação das pessoas durante a vigência do estado de emergência e enumera as exceções a essa limitação.

O <u>artigo 10</u> decreta a suspensão da abertura ao público dos estabelecimentos de venda a retalho, listando as exceções, o encerramento de museus, arquivos, bibliotecas, monumentos e locais e estabelecimentos onde se realizem espetáculos públicos e as atividades desportivas e de lazer que constam do anexo a este diploma, suspendendo os arraiais, desfiles e festas populares ou de manifestações folclóricas.

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)

⁹ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

¹⁰ Através do Real Decreto 537/2020, de 22 de mayo, por el que se prorroga el estado de alarma declarado por el Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19





No referido <u>anexo</u> especifica-se que, entre outros, ficam encerrados os parques de atrações, feiras e similares e as tendas ou os *stands* de feiras.

No seguimento da declaração do estado de emergência, o Governo espanhol aprovou um conjunto de medidas aplicáveis às <u>empresas</u> e aos <u>trabalhadores independentes</u> que estão disponíveis nesta página do portal da Presidência do Governo.

No dia 28 de abril de 2020, o Conselho de Ministros espanhol aprovou o *Plan para la desescalada de las medidas extraordinarias adoptadas para hacer frente a la pandemia de COVID-19*¹¹. Este plano é composto por 4 fases: fase 0, de preparação do desmantelamento das medidas; fase I ou inicial; fase II ou intermédia, fase III ou avançada.

O Plano exemplifica as medidas de alívio das restrições que serão tomadas em cada uma das fases, não se referindo especificamente o retomar da atividade dos parques de atrações, feiras e similares. Nas fases I e II preveem-se medidas de aligeiramento das restrições colocadas a atividades lúdicas e culturais desde que seja possível manter um distanciamento de dois metros entre as pessoas (como é o caso dos cinemas, teatros, auditórios e espaços similares, com lugares marcados, salas de exposições ou conferências, com um terço da sua capacidade, espetáculos culturais em local fechado com menos de 50 pessoas e um terço da capacidade ou ao ar livre, com menos de 400 pessoas sentadas).

Apenas na última fase se prevê uma flexibilização da mobilidade geral, mantendo-se a recomendação de uso de máscara fora de casa e nos transportes públicos. As restrições sociais e económicas cessarão numa última fase, não integrada nas quatro fases do Plano, chamada "nova normalidade", onde se manterá a vigilância epidemiológica, a capacidade reforçada do sistema de saúde e a autoproteção da cidadania. Os prazos para a implementação destas fases dependerão do comportamento e do controlo da pandemia, assim como da capacidade para ir superando as diferentes fases, conforme as condições estabelecidas no Plano. O tempo que medeia de uma fase para a seguinte será de duas semanas, que corresponde ao tempo médio de incubação do vírus.

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)

¹¹ Tornado público através da *Referencia del Consejo de Ministros* de 28 de abril de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)





Nesta <u>página</u> da administração pública espanhola é possível encontrar diversa informação sobre as medidas tomadas para responder à crise desencadeada pela COVID-19, bem como medidas e protocolos a aplicar durante o plano de transição para a nova normalidade. Nas páginas finais deste <u>protocolo</u> encontram-se as medidas e condições de segurança aplicáveis à atividade desenvolvida nos mercados de venda ambulante.

FRANÇA

A França decretou o estado de emergência sanitária, devido à pandemia de COVID-19, em 23 de março, através da *Loi n° 2020-290 du 23 mars 2020 d'urgence pour faire face* à *l'épidémie de COVID-19*, com uma duração inicial de dois meses, tendo sido prorrogado até 10 de julho de 2020, inclusive.

As medidas de apoio às empresas, em geral, e aos trabalhadores independentes adotadas na sequência do estado de emergência estão disponíveis nas páginas do Ministério da Economia e da autoridade tributária e aduaneira franceses.

O artigo 7 do <u>Décret nº 2020-548 du 11 mai 2020 prescrivant les mesures générales</u> <u>nécessaires pour faire face à l'épidémie de covid-19 dans le cadre de l'état d'urgence sanitaire</u> vem proibir em todo o território francês o ajuntamento, reunião ou atividade, sem carácter profissional, numa via ou local público de mais de 10 pessoas, permitindo apenas aqueles que se revelem indispensáveis. O artigo 9 do mesmo diploma comete ao prefeito do departamento a competência para, após audição do presidente da câmara respetivo, interditar a abertura dos mercados, cobertos ou não, se não respeitarem as medidas de segurança e distanciamento adotadas na sequência da pandemia de COVID-19.

O portal <u>Service Publique</u> contém informação sobre o plano de desconfinamento, <u>apresentado</u> pelo Primeiro-Ministro à Assembleia Nacional no dia 28 de abril de 2020 e iniciado a 11 de maio. A possibilidade de voltar a permitir ajuntamentos de mais de 10 pessoas será ponderada no final de maio, conforme consta desta <u>infografia</u>, na qual se

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.ª (PCP)





prevê também a retoma gradual das atividades comerciais e dos mercados ao ar livre entre 11 de maio e 2 de junho, ressalvando-se sempre a possibilidade de o prefeito do departamento os mandar encerrar caso não cumpram as regras de segurança.

Nas pesquisas feitas não se encontraram outras medidas para além das acima descritas e que sejam exclusivamente dirigidas à atividade de feirante.

ITÁLIA

A Itália declarou o estado de emergência em 31 de janeiro de 2020, pelo período de seis meses, através da <u>Delibera del Consiglio dei Ministri 31 gennaio 2020, Dichiarazione dello stato di emergenza in conseguenza del rischio sanitario connesso all'insorgenza di patologie derivanti da agenti virali trasmissibili.</u>

As medidas que o Governo italiano tomou para fazer frente à situação criada pela pandemia de COVID-19 estão disponíveis nesta <u>página</u> do portal do Governo, podendo ser consultadas também neste <u>documento</u>, disponível na página da *Camera dei deputati*.

Após o Conselho de Ministros do passado dia 14 de maio, o Presidente do Governo italiano dá conta das medidas tomadas nessa reunião nesta conferência de imprensa, com destaque para o Decreto-legge 16 maggio 2020, n. 33, Ulteriori misure urgenti per fronteggiare l'emergenza epidemiologica da COVID-19. Com vigência desde 18 de maio e até 14 de junho de 2020, este diploma procede a um aligeiramento das medidas de confinamento, passando à fase 2 de desconfinamento, nomeadamente no que toca à liberdade de circulação, a partir de 3 de junho, mantendo-se, no entanto, a obrigatoriedade de confinamento para as pessoas infetadas com COVID-19 ou em quarentena. Não obstante, a comma 8 do artigo 1 continua a proibir o ajuntamento de pessoas em locais públicos ou abertos ao público, sendo que qualquer evento, com presença de público, independentemente da sua natureza, incluindo eventos culturais, recreativos, desportivos, feiras e congressos, só pode realizar-se respeitando as regras de segurança de distanciamento, competindo ao presidente da autarquia ordenar o

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.ª (PCP)





encerramento temporário das áreas públicas onde não seja possível garantir o cumprimento da distância de segurança de pelo menos um metro entre as pessoas.

Não foi possível encontrar, nas pesquisas feitas, medidas específicas dirigidas à atividades dos feirantes.

V. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias

O Vice-Presidente da 6.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de <u>Avaliação Prévia de Impacto de Género (AIG)</u>, junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.º (PCP)